RECURSO ESPECIAL Nº 2159548 - PR (2024/0274602-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	WELLINGTON ANDERSON PAULIN
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N. 231/STJ. DECISÃO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ NO RESP N. 1.869.764/MS. *OVERRULING* NÃO CONFIGURADO. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50018883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/08/2025 09:46:15
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: 9cab0c61-470a-4873-be57-2eeaf0583596

RECURSO ESPECIAL Nº 2159548 - PR (2024/0274602-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	WELLINGTON ANDERSON PAULIN
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N. 231/STJ. DECISÃO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ NO RESP N. 1.869.764/MS. *OVERRULING* NÃO CONFIGURADO. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por WELLINGTON ANDERSON PAULIN, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferido na Apelação Criminal n. 5012562-15.2021.4.04.7002, assim ementado (fl. 273):

> DIREITO PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE PRODUTO SEM REGISTRO NA ANVISA. POMADA DE ORIGEM CHINESA. SAÚDE PÚBLICA. QUANTIDADE DE MERCADORIA. DESTINAÇÃO COMERCIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA.
>
> 1. A importação irregular de produto do qual se exige registro da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - configura prática do crime previsto no art. 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal. 2.
>
> A natureza da mercadoria - pomada importada da China chamada "Tiger Ball" - não atinge apenas o bem jurídico de proteção ao erário, mas afronta também a saúde pública, pelo simples fato de seu conteúdo ser desconhecido e sem registro na autoridade brasileira competente, no caso, a ANVISA.
>
> 3. Além disso, pela expressiva quantidade do produto apreendidas na posse do réu - 3.000 unidades, não há, sob qualquer aspecto que se analise a questão, meio de concluir que a importação irregular fosse inofensiva ou mesmo para uso pessoal, impedindo, assim, a incidência do princípio da insignificância.
>
> 4. Mantida a condenação pela prática do crime previsto no art. 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal.

Em suas razões recursais, a defesa alega que o Tribunal *a quo* não aplicou a atenuante da confissão espontânea para reduzir a pena abaixo do mínimo legal, fundamentando-se na Súmula n. 231/STJ. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça,

Documento eletrônico VDA48432345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/06/2025 13:34:39
Código de Controle do Documento: 93bad88b-fb56-4662-9856-536d639fea34

no julgamento do REsp n. 1.869.764/MS, afetou a questão da diminuição da pena abaixo do mínimo legal à Terceira Seção, sinalizando possível revisão do entendimento consolidado na referida súmula. Argumenta que o art. 65, *caput*, do Código Penal determina que as circunstâncias atenuantes "sempre" diminuem a pena, pleiteando interpretação literal do dispositivo legal.

Requer o provimento do recurso, *com a consequente atenuação da pena provisória pelo reconhecimento da atenuante da confissão, afastando, em consequência, o óbice da Súmula 231 do STJ e, ao final, reduzindo o quantum total da pena* (fl 293).

Ofertadas contrarrazões (fls. 300/310), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fl. 314).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 327/331, pelo não provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, III, “A” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA (ARTIGO 273, §1º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE ATENUAÇÃO DA REPRIMENDA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. INVIABILIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia acerca da possibilidade de aplicação de circunstâncias atenuantes conduzirem à redução da pena aquém do mínimo legal foi recentemente dirimida por esta Corte Superior. Em julgamento paradigmático, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.869.764/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. para acórdão Min. Messod Azulay Neto, julgado em 14/8/2024, decidiu expressamente pela manutenção do entendimento consolidado na Súmula n. 231/STJ. Confira-se:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE REVISÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE E IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTE VINCULANTE EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 158. ESTABILIDADE, INTEGRIDADE E COERÊNCIA DO SISTEMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO RESTRITA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL, DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA PROPORCIONALIDADE. INDISPONIBILIDADE JUDICIAL DOS LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO DA PENA. VALIDADE DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANTE A

Documento eletrônico VDA48432345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/06/2025 13:34:39
Código de Controle do Documento: 93bad88b-fb56-4662-9856-536d639fea34

METODOLOGIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA INSTITUÍDA PELO CÓDIGO PENAL. INSTITUTOS DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA. REQUISITOS ESPECÍFICOS. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

I - Os Recursos Especiais n.º 1.869.764-MS, n.º 2.052.085-TO e n.º 2.057.181-SE foram afetados à Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça para reavaliação do enunciado da Súmula n.º 231 do STJ, que estabelece a impossibilidade de que a incidência de circunstância atenuante reduza a pena abaixo do mínimo legal. O relator propôs a superação do entendimento consolidado (*overruling*), com modulação de efeitos para evitar a modificação de decisões já transitadas em julgado.

II - Existem duas questões em discussão: (i) ante a existência do tema 158 da repercussão geral, avaliar se é possível a superação do entendimento enunciado pela Súmula n.º 231, STJ, pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) examinar a (im)possibilidade de incidência de atenuante induzir pena abaixo do mínimo legal.

III - O precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 158 da repercussão geral (RE n.º 597.270) estabelece, com eficácia vinculante, que a incidência de circunstância atenuante genérica não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, em respeito aos princípios constitucionais da reserva legal, da proporcionalidade e da individualização da pena.

IV - A função de uniformização jurisprudencial atribuída ao Superior Tribunal de Justiça não autoriza a revisão de tese fixada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, dado o caráter vinculante desses precedentes, em atenção à estabilidade, à integridade e à coerência do sistema de uniformização de precedentes.

V - Não se extrai da atuação do Supremo Tribunal Federal nenhum indicativo de que a Corte esteja inclinada a rever o Tema 158, o que impossibilita a aplicação do instituto do anticipatory overruling pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

VI - No plano judicial, a discricionariedade do magistrado deve respeitar os limites mínimos e máximos estabelecidos em lei, em conformidade com o princípio da reserva legal, que veda a modificação dos parâmetros previstos pelo legislador.

VII - O método trifásico de dosimetria da pena adotado pelo Código Penal (art. 68, CP) limita a discricionariedade judicial na segunda fase e impõe o respeito ao mínimo e máximo legal, de modo que as circunstâncias atenuantes não podem resultar em penas abaixo do mínimo abstratamente cominado pelo tipo penal.

VIII - A fixação de penas fora dos limites legais implicaria violação ao princípio da legalidade e usurpação da competência legislativa, o que comprometeria a separação de poderes e criaria um sistema de penas indeterminadas, incompatível com a segurança jurídica.

IX - O surgimento de institutos de justiça penal negociada, como a colaboração premiada e o acordo de não persecução penal, não justifica a revisão do entendimento da Súmula n.º 231, STJ, pois esses instrumentos possuem requisitos próprios e são aplicados em contextos específicos que não alteram a regra geral estabelecida para a dosimetria da pena. Recursos especiais desprovidos.

Teses de julgamento: 1. A incidência de circunstância atenuante não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal no Tema 158 da repercussão geral. 2. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para revisar precedentes vinculantes fixados pelo Supremo Tribunal Federal. 3. A circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

(REsp n. 1.869.764/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 14/8/2024, DJe de 18/9/2024 - grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Documento eletrônico VDA48432345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/06/2025 13:34:39
Código de Controle do Documento: 93bad88b-fb56-4662-9856-536d639fea34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.159.548 / PR

Número Registro: 2024/0274602-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50125621520214047002

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	WELLINGTON ANDERSON PAULIN
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA - FALSIFICAÇÃO / CORRUPÇÃO / ADULTERAÇÃO / ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA49936122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:36:00
Código de Controle do Documento: eb8b5a72-55b9-4ac5-8221-48dab6c7dfef

Brasília, 27 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49936122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:36:00
Código de Controle do Documento: eb8b5a72-55b9-4ac5-8221-48dab6c7dfef